



**PARECER N. 107/2026**

**PROJETO DE LEI N. 27/2026**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 27/2026, que "Institui o Dossiê Mulher Rio-Branquense, estabelece diretrizes para a coleta, sistematização e divulgação de dados sobre a violência contra a mulher no Município de Rio Branco e dá outras providências".

**PROJETO DE LEI N. 27/2026. DOSSIÊ MULHER RIO-BRANQUENSE. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. PROTEÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL ATENDIDA. VÍCIO DE INICIATIVA IDENTIFICADO. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. PRESENÇA DE DISPOSITIVOS DE CARÁTER AUTORIZATIVO E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INADEQUAÇÃO DE TÉCNICA LEGISLATIVA. EXPRESSÃO INESPECÍFICA NA EMENTA. CLÁUSULA DE CUSTEIO GENÉRICA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO PARA COMANDO IMPOSITIVO E GERAL. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 27/2026, que "Institui o Dossiê Mulher Rio-Branquense, estabelece diretrizes para a coleta, sistematização e divulgação de dados sobre a violência contra a mulher no Município de Rio Branco e dá outras providências".

A proposição tem como objetivo instituir o "Dossiê Mulher Rio-Branquense", instrumento destinado à coleta, sistematização, análise e divulgação periódica de dados estatísticos sobre a violência contra a mulher registrada ou atendida pelos serviços públicos municipais.

O projeto estabelece os objetivos da medida, indicando a necessidade de dar visibilidade às características da violência de gênero e de subsidiar a formulação de políticas públicas locais. O projeto prevê a consolidação de dados provenientes de secretarias municipais específicas, como a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e a futura Guarda Municipal. O texto também autoriza o Poder Executivo a firmar convênios com órgãos estaduais e federais, estabelece parâmetros de proteção de dados pessoais com base na legislação federal pertinente e determina a apresentação de informações anonimizadas sobre o perfil das vítimas e dos agressores.

A matéria foi recebida pela Presidência desta Casa Legislativa e encaminhada a esta Procuradoria para parecer.

É o relatório.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Competência legislativa

A matéria tratada no projeto se insere plenamente na competência legislativa do Município de Rio Branco. A Constituição Federal, no art. 30, inciso I, consagra a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. A proteção das mulheres contra a violência e a estruturação de dados estatísticos para nortear políticas públicas locais constituem pauta de evidente interesse do Município, harmonizando-se com o dever comum de todos os entes federativos de zelar pela saúde, pela segurança e pela assistência pública.

A Lei Orgânica do Município de Rio Branco, em seu art. 10, reafirma a competência local para dispor sobre matérias dessa natureza e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A implementação de diretrizes voltadas à proteção de vítimas de violência insere-se no âmbito da assistência social e da proteção aos direitos fundamentais humanos, sendo perfeitamente constitucional a atuação do Município de Rio Branco na promoção de instrumentos de transparência e diagnóstico social.

### 2.2. Iniciativa

Embora a competência para legislar sobre o tema seja do Município, a proposição apresenta vícios materiais de iniciativa legislativa que comprometem a sua constitucionalidade em parte do texto original. A análise rigorosa do projeto demonstra que os arts. 3º, 5º e 7º estabelecem atribuições e obrigações diretas e específicas para órgãos do Poder Executivo Municipal, nomeando a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, a Guarda Municipal (cuja criação prevê de maneira indireta) e o órgão de coordenação de políticas para mulheres. Essa imposição de tarefas a secretarias e órgãos específicos viola diretamente o art. 36, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, que reserva ao Prefeito a iniciativa privativa para leis que disponham sobre a criação, a organização, a estruturação e as atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal. O Poder Legislativo não possui legitimidade constitucional para impor, por lei de sua iniciativa, novas rotinas administrativas para órgãos específicos do Poder Executivo.

Além disso, constata-se que o parágrafo único do art. 3º, o § 1º do art. 4º e o art. 6º possuem redação de caráter meramente autorizativo e facultativo. Ao utilizar expressões como "poderá firmar convênios", "poderá apresentar informações" e "poderá ser publicado", o projeto adota a forma de lei autorizativa. O ordenamento jurídico brasileiro rejeita a figura da lei autorizativa de iniciativa parlamentar para matérias de competência do Executivo, pois a lei deve conter um comando impositivo. Se o Legislativo apenas autoriza ou sugere uma ação, ele usurpa a competência administrativa do Executivo e disfarça uma simples indicação parlamentar sob a forma de lei, contrariando o art. 113 do Regimento Interno, conforme consta no Parecer n. 318/2020 desta Procuradoria.

Por fim, o art. 8º da proposição determina que o Poder Executivo regulamente a lei no prazo de noventa dias. Essa determinação fere o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 5º da Lei Orgânica Municipal. O Poder Legislativo não detém competência constitucional para fixar prazo para o Chefe do Poder Executivo exercer o seu poder regulamentar. O exercício do poder regulamentar é privativo do Prefeito, cabendo a ele avaliar o momento oportuno e a conveniência administrativa para a edição do decreto correspondente. O somatório de todos esses vícios impõe a necessidade de um saneamento completo do texto,



transformando a proposição em uma diretriz geral de política pública, sem adentrar na organização orgânica do Executivo ou na fixação de prazos de regulamentação.

### 2.3. Espécie normativa

A espécie normativa eleita, qual seja, projeto de lei ordinária, mostra-se adequada para a matéria, uma vez que o tema não se encontra no rol de matérias reservadas à lei complementar, conforme previsto no art. 43, § 1º, da Lei Orgânica.

### 2.4. Mérito

No que diz respeito ao mérito, a proposição busca dar concretude aos direitos fundamentais relativos à segurança, à integridade física e à dignidade da mulher. A iniciativa de criar mecanismos efetivos de coleta e análise de dados para nortear políticas públicas atende perfeitamente ao disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que estabelece o dever imperativo do Estado de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência no âmbito das relações familiares.

A matéria harmoniza-se de forma direta com os preceitos da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que em seu art. 8º, inciso II, estabelece como diretriz a promoção de estudos, pesquisas e estatísticas relativas às causas, consequências e frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, com o objetivo de sistematizar dados e avaliar os resultados das medidas adotadas. O art. 38 do mesmo diploma federal determina a inclusão de estatísticas nas bases de dados oficiais para subsidiar o sistema nacional de informações relativo às mulheres. Ademais, o projeto encontra respaldo na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996, que em seu art. 8º, alínea "h", impõe o dever de assegurar a pesquisa e a coleta de estatísticas para avaliar a eficiência das medidas preventivas.

O projeto de lei também acerta ao exigir, de maneira expressa no seu art. 4º, que a apresentação dos dados ocorra de forma anonimizada, preservando a intimidade e a privacidade das vítimas, em obediência estrita aos comandos da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A construção de uma base de dados estruturada é uma ação salutar e indispensável para o direcionamento de recursos humanos e financeiros nas áreas de maior incidência criminal, consistindo em uma política pública compatível com os princípios contemporâneos da administração pública eficiente.

### 2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto institui uma política pública de consolidação de dados que possui impacto na rotina administrativa municipal. No entanto, o texto original prevê no seu art. 9º que a implementação da lei observará a disponibilidade orçamentária e poderá ser executada com recursos e estruturas administrativas já existentes. Esse modelo de redação caracteriza uma cláusula de custeio genérica, amplamente utilizada na prática legislativa, mas tecnicamente inadequada e ineficaz.

Projetos que organizam diretrizes para políticas públicas baseadas na consolidação de informações intersetoriais, sem determinar a criação de novos órgãos, contratação de pessoal ou compra imediata de bens específicos, não geram despesa direta obrigatória que exija a apresentação de estimativa formal de impacto orçamentário-financeiro nos estritos limites do art. 16 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, a inclusão de uma cláusula genérica condicionando a execução da lei a dotações orçamentárias existentes é uma falha de técnica legislativa que deve ser suprimida do texto final, pois a simples aprovação da norma já pressupõe a sua compatibilidade com o orçamento geral do ente se não houver criação de despesa direta.



Recomenda-se, portanto, a supressão do dispositivo orçamentário genérico para aperfeiçoar o texto.

## 2.6. Técnica legislativa

A redação do projeto de lei necessita de ajustes consideráveis para atender de modo integral às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto n. 12.002, de 22 de abril de 2024. A ementa da proposição utiliza a expressão "e dá outras providências", recurso gramatical que contraria frontalmente a exigência de precisão e clareza do art. 5º, parágrafo único, do referido Decreto, devendo ser integralmente eliminada do texto. A ementa deve refletir apenas o objeto real do projeto.

No corpo do texto, as locuções verbais de caráter facultativo, tais como "poderá firmar", "poderão ser apresentadas" e "poderá ser publicado", comprometem a ordem lógica e o comando imperativo indispensável às normas jurídicas. A redação deve priorizar a uniformidade do tempo verbal, utilizando preferencialmente o presente ou o futuro do presente do modo indicativo para instituir deveres legais concretos e objetivos.

Além disso, identificou-se a presença de uma cláusula de custeio genérica no art. 9º, determinando que a execução ocorrerá com os recursos existentes. Conforme as boas práticas legislativas, essa estrutura textual é dispensável em projetos que não criam despesas diretas, razão pela qual se recomenda a sua supressão.

Diante do volume de vícios de iniciativa, das inadequações da espécie de lei autorizativa, da violação da separação dos poderes com a fixação inconstitucional de prazo para regulamentação, e das diversas imperfeições gramaticais e de técnica de redação, torna-se inviável a apresentação de emendas pontuais. A adoção de emendas supressivas e modificativas fragmentadas comprometeria a coesão lógica e a compreensão do texto final aplicável. Diante disso, elaborou-se um substitutivo, em anexo a este parecer, que adequa todo o conteúdo ao ordenamento constitucional, transformando os comandos restritos e direcionados em diretrizes amplas e impositivas de consolidação de dados para o Município, preservando a intenção do legislador dentro dos limites de sua competência parlamentar contemporânea.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 27/2026, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 14 de abril de 2026.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 27/2026

Institui o Dossiê Mulher Rio-Branquense e estabelece diretrizes para a coleta, sistematização e divulgação de dados sobre a violência contra a mulher no Município de Rio Branco.

**O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco, o Dossiê Mulher Rio-Branquense, instrumento permanente de coleta, sistematização, análise e divulgação de dados estatísticos sobre a violência contra a mulher registrada e atendida pelos serviços públicos municipais.

Art. 2º O Dossiê Mulher Rio-Branquense tem os seguintes objetivos:

I - dar visibilidade à dimensão e às características territoriais e sociais da violência contra a mulher no Município de Rio Branco;

II - subsidiar a formulação, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas locais de prevenção, enfrentamento e atendimento às mulheres em situação de violência;

III - promover a transparência ativa e ampliar o acesso da sociedade às informações sobre as violações de direitos baseadas em gênero;

IV - permitir a identificação das regiões com maior incidência de ocorrências, com o intuito de direcionar de forma objetiva as políticas públicas, a assistência em saúde e as ações de proteção.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal consolidará os dados estatísticos pertinentes à violência contra a mulher a partir dos registros e dos atendimentos realizados pelos serviços públicos locais, notadamente das áreas de saúde, assistência social e segurança pública municipal.

Art. 4º Os dados divulgados pelo Dossiê Mulher Rio-Branquense serão apresentados exclusivamente de forma anonimizada, em estrita obediência à legislação federal de proteção de dados pessoais, sendo expressamente vedada a publicação de qualquer informação que permita a identificação direta ou indireta da vítima ou de seus familiares.

Parágrafo único. O relatório estatístico consolidado apresentará, sempre que os dados estruturados permitirem, as seguintes informações descritivas gerais:

I - o perfil da vítima, incluindo a faixa etária, a raça ou cor, o nível de escolaridade, a existência de deficiência e a região ou bairro de residência;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



II - o perfil do agressor, incluindo a faixa etária e a natureza do vínculo ou relação com a vítima;

III - a tipificação da violência constatada, incluindo violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral;

IV - a caracterização da ocorrência, contendo o local do fato e os indícios de reincidência.

Art. 5º O Dossiê Mulher Rio-Branquense será publicado anualmente pelo Poder Executivo Municipal, em formato digital e na modalidade de dados abertos, no portal eletrônico oficial do Município, para o livre acesso e consulta da população.

Art. 6º O Município de Rio Branco buscará a cooperação com instituições do Estado e da União para o compartilhamento de registros administrativos relacionados à segurança pública e à prestação jurisdicional, com a finalidade de integrar indicadores e ampliar a precisão estatística do documento municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI Nº 27/2026**

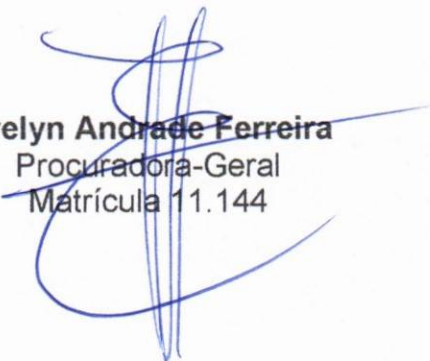
**ASSUNTO:** PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 27/2026, QUE “INSTITUI O DOSSIÊ MULHER RIO-BRANQUENSE, ESTABELECE DIRETRIZES PARA A COLETA, SISTEMATIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 107/2026, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 17 de abril de 2026.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2026

COORDENADORIA DE  
COMISSÕES